



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Decisão nº 35780393/2024-NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Processo: 08360.003555/2021-69

Assunto: **Defesa de Multa**

Trata-se de defesa intempestivamente apresentada por JIANWEI GUO, nacional da China, em face do Auto de Infração e Notificação nº 0523\_00012\_2021, que lhe impôs uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração prevista no art. 109, inciso II da Lei nº 13.445/17, em razão de ter ultrapassado em 824 dias o prazo de estada legal no país.

Conforme a Portaria nº 02/2024 - DELEMIG/PA, a defesa deveria ser analisada pelo responsável por sua lavratura, porém visando que o servidor responsável pela lavratura do auto supracitada já não faz parte do quadro de servidores ativos, coube a esta servidora a decisão da defesa da multa, em consonância ao item 10 da Instrução Normativa nº 03/2022. Cabe ressaltar que esta servidora não localizou o auto no STI-MAR, a título de alerta, assim o fazendo, conforme Art. 5º da Instrução Normativa nº 198/2021- DG/PF.

O Decreto 9199/17, que regulamenta a Lei de Migração, estabelece em seu art. 309, § 4º, o prazo de 10 (dez) dias para que o autuado apresente defesa contra o auto de infração, a contar da data da lavratura. O auto em questão foi lavrado no dia 28 de junho de 2021, já a defesa apresentada em 30 de setembro de 2021.

O interessado instruiu a defesa com uma Declaração de Hipossuficiência Econômica, conforme modelo previsto no Anexo I da Portaria 218/2018-MJSP, e cópia do Auto de Infração e Notificação nº 0523\_00012\_2021.

No documento de defesa, o interessado aduz que não tem condições financeiras para pagar a multa imposta, pois não possui trabalho formal e remuneração certa, sendo as suas despesas custeada por sua esposa.

O autuado tinha ciência de seu prazo de estada no país e alega que mesmo como turista tinha intuito de trabalhar e fixar residência, assim assumindo as consequências de não respeitar o prazo de estada inicialmente concedido. Outrossim, alega não ter feito a defesa no prazo estipulado por falta de conhecimento e entendimento, porém, conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Logo, a justificativa de não ter tido entendimento para cumprimento do prazo previsto na legislação e claramente descrito no auto de infração e notificação recebido pelo servidor Pedro Paulo Santos Pantoja, não se aplica.

Salientamos que o estrangeiro alegou ter ocupação, sendo classificado no banco de dados do sismigra como: (396) VENDEDOR VIAJANTE, PROPAGANDISTA, REPRESENTANTE COMERCIAL, COMMISSIONISTA, OU ASSEMBLADO. Desta forma, para a análise da HIPOSSUFICIÊNCIA seriam necessários documentos complementares, conforme previsto no Art. 312 do Decreto 9.199/2017.

Outrossim, o estrangeiro declara a data de sua entrada, o local e suas pretensões de não sair do território nacional, possuindo objetivo de fixar residência e trabalhar, mesmo sabendo que não possuía o visto para tal objetivo. Alega, ainda, que "entrou como turista", porém as atividades relativas a turismo compreendem a realização de atividades de caráter turístico, informativo, cultural, educacional ou recreativo, além de visitas familiares, participação em conferências, seminários, congressos ou reuniões, realização de serviço voluntário ou de atividade de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, conforme preceitos legais. Assim, não há o que se falar sobre a correção do artigo aplicado para a multa, uma vez que estrangeiro tinha, desde o princípio, a intenção de se fixar em território nacional.

Diante do exposto, o Auto de Infração e Notificação nº 0523\_00012\_2021 está em conformidade com o que dispõe os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017 e o princípio da legalidade (Art. 2º, "caput", Lei 9.784/99), bem como considerando a intempestividade da Defesa, decide-se pela manutenção do auto de infração ora aplicado, razão pela qual INDEFERE-SE o pedido, objeto da Defesa.

Destarte, fica o(a) Recorrente devidamente notificado do inteiro teor desta decisão, podendo apresentar recurso a instância superior, no prazo de **10 (dez) dias corridos**, em conformidade com o que determina o **Art. 110, "caput", da Lei 13.445/2017 c/c Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 59 da Lei 9.784/99.**

Alessandra Pedreira  
Agente Administrativa  
MAT.19789



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA CAVALCANTE PEDREIRA, Agente Administrativo(a)**, em 19/06/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=35780393&crc=9BFFDC35](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35780393&crc=9BFFDC35).

Código verificador: **35780393** e Código CRC: **9BFFDC35**.